



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.001826/99-18
Recurso nº : 201-124.161
Matéria : COFINS
Recorrente : VEPÊ INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de Janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.179

COFINS – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins, extingue-se no prazo de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VEPÊ INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo nº: 13819.001826/99-18
Acórdão nº: CSRF/02-02.179

Recurso nº : 201-124.161
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VEPÊ INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas – SP:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de abril e maio de 1992, maio, junho, julho, setembro e novembro de 1994, março, abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995, fevereiro, agosto, novembro e dezembro de 1996 e fevereiro, setembro e outubro de 1997, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 68.381,03, com juros de mora até 31/05/1999.

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 03/05 o fiscal esclarece, resumidamente, que:

2.1. a fiscalização iniciou-se com as verificações necessárias em relação às obrigações tributárias relativas ao PIS no período de julho/88 a outubro/98, constatando que no período de 04/92 a 10/93 a contribuinte efetuou depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 92.55195-5, referentes à Cofins e que tais depósitos foram integralmente convertidos em renda da União;

2.2. considerando que os fatos geradores e bases de cálculo são idênticas para ambas as contribuições (PIS e Cofins), verificou a suficiência de recolhimentos da Cofins;

2.3. as bases de cálculo apresentadas pela contribuinte foi rejeitada, sendo necessária a apuração de novas bases de cálculo a partir do Livro de Registro de Apuração do IPI, constatando-se a dedução de devoluções de vendas, sem a devida comprovação, para o período de abril/92 e maio/92, uma vez que não apresentou as notas fiscais de devolução que embasariam a dedução pleiteada;

2.4. como resultado da análise procedida, concluiu-se que em diversos meses do período analisado a contribuinte declarou e recolheu ou depositou valor inferior ao apurado, sendo, portanto, insuficientes para quitação da Cofins devida, sendo está a razão do presente auto de infração.

3. Intimada no próprio Auto de Infração, em 21/07/1999, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 332/370, em 23/08/1999, alegando, basicamente, que:

3.1. o auto de infração é nulo por não constar a data e a hora da sua lavratura, conforme determina o art. 10, do Decreto nº 70.235/72;

Processo nº: 13819.001826/99-18

Acórdão nº: CSRF/02-02.179

3.2. *ocorreu a decadência de constituir créditos de Cofins nos períodos lançados 04/92 a 06/94;*

3.3. *não pode o Fisco, decorrido o prazo decadencial, refazer as bases de cálculo, glosar os créditos decorrentes das glosas das devoluções de mercadorias representadas por notas fiscais de entradas de mercadorias e imputar os recolhimentos relativos ao período de apuração de 04/92 e 05/92, 05/94 e 06/94, vez que o prazo para cobrança e manutenção de documentos nos seus arquivos já se esgotou, face o disposto no art. 173 cc o art. 150, § 4º do CTN;*

3.4. *no lançamento ocorreu falta de tipificação da infração pela falta de descrição clara, perfeita, objetiva e específica da suposta infração cometida, devendo ser decretada a sua nulidade por total desobediência às normas do art. 142 do CTN e do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, acarretando o cerceamento do direito de defesa;*

3.5. *insurge-se contra a aplicação de multa moratória alegando que o montante da multa é elevado afrontando o determinado na legislação fiscal e a própria Constituição Federal, em seu art. 150, IV veda o confisco. Nesta linha o Decreto-lei nº 22.626, de 07.04.33, ao tratar dos contratos de mútuo estabeleceu que a multa moratória não pode ultrapassar os 10% e a Lei 9.298, de 1.8.96, que introduziu o Código do Consumidor a reduziu para 2%;*

3.6. *não cabe a aplicação dos juros moratórios, além da multa moratória, além do mais resta caracterizado o anatocismo, o que é repudiado pelo nosso sistema legal."*

Os julgadores de primeira instância administrativa, através da decisão, de fls. 242 a 248, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, confirmando o entendimento da DRF em São Bernardo do Campo – SP e indeferindo o pleito da recorrente.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 252 a 291), onde alegou e fundamentou, em suma, que:

- o Auto de Infração é completamente nulo, pois não foram observados os requisitos formais essenciais e obrigatórios à sua confecção, como prescreve o art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- não cabe dizer que a contribuinte não atendeu às exigências das intimações, pois esta apresentou os documentos de fls. 125/130, 131/150 e 151;
- prescreveu o direito de o Fisco constituir crédito relativo ao período de 02/92 a 06/94.

Os membros do Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da requerente, através da decisão de fls. 330 a 336, nos termos da ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em dez anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através de lançamento de ofício, o crédito tributário. Preliminar rejeitada.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Processo nº: 13819.001826/99-18
Acórdão nº: CSRF/02-02.179.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

COFINS. MULTA CONFISCATÓRIA.

Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

Recurso negado."

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial, de fls. 346 a 359, alegando que a decisão recorrida diverge das decisões constantes dos acórdãos da Primeira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos nºs 103-21.172 e CSRF/02-0.950), os quais, ao apreciarem a questão de mérito da exigência fiscal, similar à dos autos, foram favoráveis ao contribuinte quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial interposto pela contribuinte pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, é contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as **normas específicas** da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

...

(omissis)(grifei)

Observe-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carrazza leciona neste sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’ são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado:ESMAFE, 2004, p. 1182)

ABN

Processo nº: 13819.001826/99-18
Acórdão nº: CSRF/02-02.179

Outro não é o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que, somente no silêncio da lei correspondente ao tributo é que seria aplicado o prazo de cinco anos:

"(...) cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 432)

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos períodos constantes do auto de infração, uma vez que a ciência ao auto de infração foi dada antes do prazo de dez anos do citado dispositivo legal.

Ante o exposto, nego **provimento** ao Recurso Especial interposto pela contribuinte no que tange ao prazo decadencial para a cobrança da COFINS.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

